

TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: ANÁLISE DOS ELEMENTOS QUE PERMITEM IDENTIFICAR A CRUZ VERMELHA ENQUANTO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL INTERGOVERNAMENTAL

THEORY OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS: ANALYSIS OF ELEMENTS THAT ALLOW TO IDENTIFY THE RED CROSS AS ORGANIZATION INTERGOVERNMENTAL INTERNATIONAL

Ms. Fernando Pedro Meinero

Professor de Direito Internacional da Faculdade da Serra Gaúcha. Aluno de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito (UFRGS). Mestre em Integração Latino-americana (UFSM). Bacharel em Direito (UFPEL). Abogado (UNL-Argentina). Advogado no Brasil.

Fernanda Haab Perna

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG.

Informações de Submissão

Recebido em: 25/06/2015

Aceito em: 29/06/2015

Publicado em: 30/06/2015

Palavras-chave

Instituições Internacionais;
Convenções de Genebra; Direito
Internacional Público; Direito
Internacional Humanitário.

Keywords

International Institutions; Geneva
Conventions; Public International
Law; International Humanitarian
Law.

Resumo

O importante papel desempenhado mundialmente pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), através de assistência humanitária às pessoas afetadas por desastres naturais, conflitos e violência armada, instiga-nos a questionar o que o torna uma Organização Internacional (OI) e em qual proporção, visto ter sido criado em circunstâncias diferentes e anteriores às organizações. Através da análise dos elementos constitutivos das OI, da identificação dos elementos constitutivos e dos objetivos da organização do CICV, bem como de sua história, busca-se estabelecer sua classificação internacional.

Abstract

The important role played worldwide by the International Committee of the Red Cross (ICRC), through humanitarian assistance to people affected by natural disasters, conflict and armed violence, urges us to question what makes an International Organization (HI) and what proportion since it had been set up in different circumstances and previous organizations. By analyzing the constituent elements of HI, the identification of the components and the ICRC organization's objectives and its history, we seek to establish their international classification.

1 INTRODUÇÃO

A criação e o desenvolvimento de instituições internacionais, com o intuito de coordenar os mais diversos interesses comuns da sociedade internacional, deu-se a partir da emergente necessidade de cooperação e da complexidade das relações entre os Estados, em meados do século XVII, sendo atingido seu ápice no início do século XIX. Enquanto hierárquicos absolutos do Direito Internacional Público, estes, por sua vez, delegam, às

instituições, que criam através de acordo mútuo, parte de suas competências direcionadas ao cumprimento de suas funções. O crescente número de organizações intergovernamentais, somado ao de organizações internacionais não governamentais, com as quais interagem em busca de interesses fins, são decorrentes do processo de institucionalização do Direito Internacional, em que, segundo Mazzuoli¹,

Este deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para se tornar um direito cada vez mais presente nesses mesmos órgãos ou instituições, podendo chegar até – em sua forma mais avançada – à constituição de um órgão supranacional com poderes decisórios, como ocorre na Comunidade Europeia.

Esse novo elemento externo aos Estados, com a principal finalidade de codificar o costume e estabelecer princípios e regras básicas para a convivência, almeja conquistar a paz nas relações internacionais. Ao fim da Primeira Guerra Mundial, portanto, criou-se, de forma rudimentar, a Sociedade das Nações, que representara a sociedade internacional até a criação da Organização das Nações Unidas, ao final da Segunda Guerra Mundial. As primeiras grandes conferências internacionais tinham um objeto definido e, a partir de suas realizações frequentes, foram criados os secretariados – ponto de partida efetiva para o surgimento da organização internacional, com agenda, infraestrutura e registro das conferências². A partir de então, os Estados passaram a unir-se em grupos para defender seus interesses comuns, nos mais diferentes desígnios, resultando, atualmente, em uma enorme heterogeneidade de entes internacionais. Essa atuação positiva das organizações internacionais pode impor obrigações a serem realizadas pelos Estados partes, respeitando as relações universais³.

A paz mundial e os direitos da natureza humana – vida e liberdade, triviais a todas as sociedades e em todos os tempos – são dois dos principais interesses comuns entre os Estados e estão protegidos pelo Direito Internacional Humanitário. Diante disso, faz-se necessário compreender a estrutura e a competência de um dos grandes mentores desse Direito – o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que experimenta indiscutível atuação no cenário mundial frente as ações humanitárias. Portanto, este trabalho busca analisar o enquadramento do CICV enquanto OI e em qual proporção, visto ter sido criado em circunstâncias diferentes e anteriores às organizações. Para tanto, serão considerados os parâmetros da Teoria das Organizações Internacionais Intergovernamentais, através da análise dos elementos constitutivos e de sua história, bem como da identificação de seus objetivos fundamentais.

¹ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 630.

² MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 630, 631.

³ SEITENFUS, R. A. S. *Relações Internacionais*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 29, 30.

Tem por finalidade permitir o entendimento de suas competências, habilidades e possibilidades de atuação no cenário mundial.

Para a realização deste artigo, foram realizadas pesquisas bibliográficas exploratórias, por meio de livros, sites oficiais e artigos científicos, objetivando verificar se a Cruz Vermelha é, de fato, uma Organização Internacional, dentro dos parâmetros da teoria das Organizações Internacionais Intergovernamentais. A partir de então, identificar seu enquadramento, sob vista de suas competências e possibilidades de atuação no cenário mundial.

2 REFERENCIAL

A seguir, analisaremos os acontecimentos de relevância histórica para a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como a responsabilidade de limitação da soberania depositada ao Direito Internacional Humanitário. Após, serão apresentadas considerações acerca das OI, dos atores das relações internacionais e, por fim, da natureza institucional e da classificação do CICV.

2.1 História do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Dentre os principais momentos históricos que envolvem a gênese do Comitê, destacam-se a Batalha de Solferino – 1859 – e as Convenções de Genebra, ocorridas a partir de 1863. Sua ascensão deu-se durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial – 1914 e 1939, respectivamente – e seguiu no decorrer dos anos. Estes fatos serão apresentados a seguir.

2.1.1 Batalha de Solferino, 1859

Henry Dunant, nascido em 08 de maio de 1828, na cidade de Genebra – Suíça, foi um homem de negócios com forte caráter humanitário. Em 1859, na Argélia, iniciou um projeto de produção de farinha e, frente a necessidade de autorização para uso de água, decidiu expor sua proposta, direta e pessoalmente, ao Imperador Napoleão III, que se encontrava em campo de batalha, ao norte da Itália, junto de suas tropas aliadas – francesas e sardas – para um momento decisivo à unificação do país⁴. Por volta das três horas da manhã do dia vinte e

⁴ FÓRUM SOCIEDADES NACIONAIS DA CRUZ VERMELHA DE LÍNGUA PORTUGUESA: *História de uma Ideia*. Disponível em:

quatro de junho, deu-se início às quinze horas de sangrenta batalha, contra os soldados austríacos, que resultaram em, aproximadamente, seis mil homens mortos e mais de trinta e cinco mil feridos e desaparecidos. Dunant, chegando ao local, presenciou uma das mais cruentas batalhas do século XIX, conhecida como Batalha de Solferino. Chocado, reuniu mulheres de aldeias vizinhas na Igreja de Castiglione – a *Chiesa Maggiore* – para prestarem assistência incondicional aos sobreviventes de ambos os lados, e as inspirou a formular a frase “*tutti fratelli*” (todos irmãos)⁵.

Ao regressar a sua cidade natal, registrou as memórias da experiência vivida em um livro, publicado em 1862, intitulado *Un Souvenir de Solférino*” (Recordação de Solferino), no qual lançou as ideias de criar sociedades voluntárias de socorros para prestação de assistência aos feridos em tempo de guerra e de formular um acordo internacional, com o propósito de assegurar proteção dos soldados feridos e do corpo médico – que desencadearam, respectivamente, a formação das Sociedades da Cruz Vermelha Nacional e do Crescente Vermelho, e a culminação das Convenções de Genebra⁶. Diante da significativa comoção junto a população suíça e de outros países, a obra foi traduzida em praticamente todos os idiomas europeus e influenciou importantes personalidades épicas – dentre elas, o advogado suíço Gustave Moynier, que presidia a Sociedade de Utilidade Pública de Genebra⁷.

2.1.2 Gênese do Comitê e Primeira Convenção de Genebra, 1863 – 1864

Em fevereiro de 1863, Moynier reuniu uma comissão de cinco membros (Moynier, Dunant e outros três suíços – “Comitê dos Cinco”), dispostos a viabilizar a concretização das propostas de Dunant. Foi então que deu-se a gênese do Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos em Tempo de Guerra (designado, a partir de 1875, por Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV), que, por sua vez, organizou, em agosto do mesmo ano, uma Conferência Internacional em Genebra, com a participação de representantes governamentais europeus e outras personalidades de destaque à época – inaugurada com a presença de

<http://www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view=article&id=107&Itemid=65>. Acesso em 05 mai. 2015.

⁵ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

⁶ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

⁷ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 128 – 129.

quatorze representantes de governos, seis delegados de organizações internacionais e sete particulares⁸.

Em 1864, o governo suíço apoiou o Comitê numa conferência diplomática proposta para fazer com que os Estados adotassem as resoluções estabelecidas em 1863 como normas com força de lei e, no ano seguinte, dirigiu um convite a todos os governos da Europa, dos Estados Unidos, do México e do Brasil, para participarem da efetivação das primeiras normas humanitárias internacionais⁹. Em agosto, portanto, a partir da assinatura de doze Estados aos dez artigos que formaram a Primeira Convenção de Genebra, exigindo à comunidade internacional um limite de meios de ação das partes beligerantes, convencionou-se o *Direito Internacional Humanitário (DIH)*, entendido, em sentido amplo, como o conjunto dos direitos que protegem a pessoa humana em situações de conflito armado¹⁰. A partir de então, as normas anteriormente bilaterais, pactuadas temporariamente pelos Estados, deram lugar a um acordo universal, aplicável a qualquer tempo¹¹. Passou-se a adotar um emblema protetor, identificado por uma cruz vermelha sobre um fundo branco (reverso da bandeira da Suíça) e, também, a meia lua vermelha sobre o fundo branco – o crescente vermelho, a pedido dos países islâmicos, por questões religiosas. Foi estabelecida e acordada, ainda, a criação de comitês nacionais para prestação de socorro a militares feridos em tempos de guerra. Por conseguinte, a garantia da preservação de pessoas vulneráveis dentro de conflitos passou a ser de responsabilidade política e jurídica dos Estados que a ratificaram, e as ambulâncias e hospitais passaram a ser protegidos de todo e qualquer ato hostil, identificados pelo emblema da nova organização. Essa Convenção foi corroborada, entre 1864 e 1907, por cinquenta e sete Estados¹².

2.1.3 Declaração de São Petersburgo e Primeiras Convenções de Haia, 1868 – 1899

Em 1868, surgiu o primeiro instrumento internacional regulador de métodos e meios de combate, durante a Declaração de São Petersburgo. Enunciando o direito consuetudinário

⁸ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *História do CICV*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>>. Acesso em 05 mai. 2015.

⁹ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *History of CICV*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>>. Acesso em 05 mai. 2015.

¹⁰ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 17.

¹¹ CRUZ ROJA ESPAÑOLA. *Orígenes e Desarrollo del Derecho Internacional Humanitario*. Disponível em: <http://www.cruzroja.es/portal/page?_pageid=878,12647051&_dad=portal30&_schema=PORTAL30>. Acesso em: 05 mai. 2015.

¹² GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Direitos Humanos: direito internacional humanitário*. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>>. Acesso em 05 mai. 2015.

existente, passou a proibir o ataque a não combatentes, a utilização de armas que agravassem sem propósito o sofrimento dos feridos ou que tornassem eminente a sua morte, assim como o emprego de determinados projéteis explosivos ou incendiários¹³.

No ano de 1899, ocorreram as Convenções de Haia sobre as leis e costumes de guerra terrestre e sobre a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864. Em reconhecimento ao que foi descrito como “a maior conquista humanitária do século XIX”, Dunant, em 1901, com então setenta e três anos de idade, conquistou o primeiro Prêmio Nobel da Paz. Em 1906, a comissão genebrina reviu a convenção de 1864 e estendeu os princípios de melhoria das condições dos feridos e enfermos às forças navais em tempo de guerra; no ano seguinte, as Convenções de Haia de 1899 foram reavaliadas e deferiram-se outras novas (Convenção de Haia de 1907). Na data de trinta de outubro de 1910, Dunant veio a falecer, em um hospício, desprovido de quaisquer posses materiais. Em seu testamento, destinou o prêmio monetário que conquistara ao pagamento de dívidas e financiamento de obras filantrópicas¹⁵.

2.1.4 Primeira Guerra Mundial, 1914 – 1918

A primeira aplicação oficial do Tratado ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), tendo como base as experiências de conflitos anteriores. Na oportunidade, o CICV criou a Agência Internacional dos Prisioneiros de Guerra, em Genebra, com a finalidade de restabelecer os laços entre soldados capturados e suas famílias. No período pós-Guerra, desenvolveu importante papel de repatriamento de cidadãos dos impérios findos e nas revoluções russa e húngara (1917 e 1919). Ocorreu, ainda, uma mobilização voluntária das sociedades nacionais, que executaram serviços de transporte de feridos em ambulâncias e de cuidados hospitalares. Estas, por sua vez, fundaram a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, no intuito de apoiar o CICV, que se fortaleceu cada vez mais fora da Europa (Etiópia, América do Sul e Extremo Oriente) durante os anos de 1920 e 1930, frente a necessidade de uma organização neutra nos conflitos mundiais¹⁶.

¹³ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Direitos Humanos: direito internacional humanitário*. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>>. Acesso em 05 mai. 2015.

¹⁴ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 53.

¹⁵ FÓRUM SOCIEDADES NACIONAIS DA CRUZ VERMELHA DE LÍNGUA PORTUGUESA: *Henry Dunant*. Disponível em:

<http://www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view=article&id=108&Itemid=100>. Acesso em 05 mai. 2015.

¹⁶ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *History of the ICRC*. Disponível em <<https://www.icrc.org/eng/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

2.1.5 Segunda Guerra Mundial, 1939 – 1945

Em dezessete de junho de 1925, outra Convenção, igualmente assinada em Genebra, proibiu a utilização de gases asfixiantes, tóxicos e outros similares na guerra, inclusive de armas bacteriológicas. Em 1929, sob a direção da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, foram celebradas duas convenções, que consolidaram o tratamento a ser dado aos prisioneiros de guerra, definidos na oportunidade como aqueles soldados de exército, membros de milícia, civis ou residentes capturados. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), houve uma enorme expansão das atividades de auxílio e proteção de vítimas em todos os lugares – Alemanha, Polônia, Reino Unido e França – a partir do trabalho conjunto do CICV e da Liga. Salvo na ex-União Soviética, que impediu a presença de delegados do CICV em seu território, foram abertas delegações do Comitê em praticamente todos os países sob conflitos. Dentre os principais trabalhos realizados, destacou-se o transporte de suprimentos de emergência, tanto para prisioneiros quanto para civis, e as trocas de mensagens entre membros de família – trabalho este que permaneceu vivo por anos após o fim da Guerra. Contudo, a atuação do Comitê durante a Segunda Guerra foi criticada frente ao diminuto trabalho realizado com civis detidos em campos de concentração da Alemanha nazista¹⁷.

2.1.6 Período de 1949 a 1986

Após a guerra, no ano de 1949, por iniciativa do Conselho Federal Suíço, reuniram-se sessenta e três Estados e os membros do CICV, para a revisão das três Convenções de Genebra anteriores e adição uma quarta, voltada à proteção da população civil em caso de guerra e à permissão do CICV para visitar todos os campos de prisioneiros e ouvi-los na ausência de testemunhas. Dentre os princípios aqui estabelecidos, foi assegurada a proibição de tortura e de quaisquer atos de pressão física ou psicológica, a obrigatoriedade de condições sanitárias básicas e o respeito à religião dos prisioneiros¹⁸.

Em 1954, nova Convenção de Haia estabeleceu a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. A Proclamação dos Princípios Fundamentais da Cruz Vermelha ocorreu em 1965, durante a XXª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Viena –

¹⁷ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *History of the ICRC*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

¹⁸ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 20.

humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado e unidade. Nos anos de 1965 e 1977, foram, respectivamente, realizadas a Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação do Ambiente para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis, e aprovada a inclusão de dois protocolos às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativos à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e não internacionais. Em 1986, durante a XXVª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Genebra, foi incorporado o princípio da universalidade aos Estados do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e criados os seus Estatutos¹⁹.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, formado exclusivamente por membros suíços, foi agraciado com o Prêmio Nobel da Paz nos anos de 1917 e 1944, em decorrência do trabalho humanitário desenvolvido nas duas Guerras Mundiais, e em 1963, conjuntamente com a Federação Internacional, por ocasião do centésimo aniversário do Movimento e como reconhecimento dos serviços prestados há humanidade²⁰.

2.1.7 Acontecimentos a partir de 1990

Até o início dos anos 90, apenas cidadãos suíços podiam servir como delegados do CICV, destinados a prestar auxílio como intermediários neutros em cenários de confrontos. Atualmente, quase a metade dos funcionários internacionais, que beiravam mil e trezentos em 2009, têm nacionalidades diversas. Mundialmente, o CICV conta com um total de quase onze mil e oitocentos funcionários e tem seus recursos provenientes dos Estados – mesmo sendo uma organização independente de qualquer governo – e de doações voluntárias²¹.

Atualmente, o Movimento Internacional da Cruz e do Crescente Vermelhos (MICCV) é composto pelo CICV, pelas Sociedades Nacionais da Cruz e do Crescente Vermelhos e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz e do Crescente Vermelhos (criada em 1919). Atua não somente em conflitos armados, mas também em catástrofes naturais. Destaca-se, por fim, que as Sociedades Nacionais, para que façam parte do MICCV, devem ser reconhecidas pelo Comitê²².

¹⁹ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Significant dates in the history of international humanitarian law and the Red Cross and Red Crescent Movement*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/mouvement-date-011006.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

²⁰ FÓRUM SOCIEDADES NACIONAIS DA CRUZ VERMELHA DE LÍNGUA PORTUGUESA: *Henry Dunant*. Disponível em: <http://www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view=article&id=108&Itemid=100>. Acesso em 05 mai. 2015.

²¹ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Solferino and the International Committee of the Red Cross: Background, Facts and Figures – June 2010*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em 05 mai. 2015.

²² SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 131.

O Comitê internacional da Cruz Vermelha tem uma participação direta, efetiva e extremamente importante na edificação de um ordenamento jurídico humanitário internacional. Desde a sua origem, que data do final do século XIX, o CICV tem promovido conferências internacionais com o objetivo exclusivo de promover o Direito Internacional Humanitário, seja através da elaboração de novos tratados seja na revisão de tratados antigos (SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 19).

2.2 Direito Internacional Humanitário

Desde o início do Direito Internacional Humanitário (DIH), todos os seus instrumentos são produzidos em iniciativa conjunta de Estados e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que possui caráter imparcial e neutro, enquanto grande mentor das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos adicionais de 1977. Embora não sejam as únicas ferramentas do Direito Internacional Humanitário, as Convenções e os Protocolos caracterizam os principais codificadores e constituem o conjunto mais abrangente de normas humanitárias em vigor da atualidade, dispendo acerca da conduta dos Estados frente as vítimas que requerem proteção. Muitas vezes, referem-se às ações de assistência humanitária desempenhadas pelo Comitê, designado à árdua missão de atuar em territórios dizimados pela guerra, que, muitas vezes, deixam de reconhecer as normas do DIH, independentemente da coercibilidade do Estado, em nome da soberania hierárquica de seu ordenamento interno. Sua atuação busca minimizar o sofrimento de militares e civis beligerantes, de forma a promover e divulgar as normas humanitárias²³. Para Sousa²⁴,

Através da regulamentação da conduta dos Estados em conflito, o Direito Internacional Humanitário se posiciona na mais delicada das searas estatais: a limitação da soberania, da livre vontade dos Estados. É por meio da normatização dos métodos de combate que o DIH lança regras que devem ser obedecidas pelos Estados combatentes, não para transformar a guerra em um jogo de regras elegantes pactuado por cavalheiros, mas sim para que a população civil não seja dizimada e ainda para que o conflito não leve a coletividade ao extermínio.

Foi a partir do final do século XIX que o DIH passou a ser positivado universalmente, visto que, até então, havia-se formalmente estabelecido apenas regras consuetudinárias, tratados bilaterais e acordos temporários de trégua subordinados à boa vontade de alguns Estados. Atualmente, os doutrinadores Celso de Albuquerque Mello e Christophe Swinarski o

²³ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 18, 19, 21, 55.

²⁴ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 18.

consideram norma de *jus cogens* – com *status* de norma imperativa²⁵. Ao conceituar o DIH, o CICV diz que:

Parte importante do Direito Internacional Público, o Direito Internacional Humanitário (o Direito Humanitário) é o conjunto de normas cuja finalidade, em tempo de conflito armado, é, por uma parte, proteger as pessoas que não participam, ou tenham deixado de participar das hostilidades e, por outra, limitar os métodos e meios de fazer a guerra. (Traduzido de: COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. Derecho internacional humanitario – respuestas e sus preguntas. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1988. p. 4)

2.3 Atores das Relações Internacionais

Divididos em principal e secundários, os atores das relações internacionais permitem elencar órgãos e instituições a partir de suas competências, sejam elas delegáveis ou delegadas. Tal compreensão é requisito para a análise e classificação do CICV no cenário mundial.

2.3.1 Ator Principal

O principal ator que domina as relações internacionais diz respeito ao Estado, responsável por repartir espaços internacionais, funcionar como Estado instrumento frente a adaptação constante das sociedades e por obter segurança para seus cidadãos²⁶. Não sendo o CICV um Estado, facilmente não o identificamos como ator principal das relações internacionais.

2.3.2 Atores Secundários

Diante dos mais diversos temas de interesse coletivo, questões anteriormente tratadas pelo Estado foram delegadas às instituições internacionais, principalmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando a diplomacia criou uma centena de OI com alcance universal. Estas, portanto, passaram a ser caracterizadas como um dos atores secundários das relações internacionais. Dizem respeito àquelas referentes à manutenção da paz e segurança internacionais, comunicação, migrações, saúde, trabalho e temas transversais e difusos, como os vinculados aos direitos humanos e ao meio ambiente. De acordo com Seitenfus, as

²⁵ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 34 – 36.

²⁶ SEITENFUS, R. A. S. *Relações Internacionais*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004. P. 73, 74.

Instituições Internacionais são definidas como “associações voluntárias de Estados constituindo uma sociedade, criada por um tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre os seus membros”. Não se trata de instituições que congregam várias noções, mas exclusivamente Estados e, portanto, deveriam ser denominadas interestatais ou intergovernamentais.²⁷

No que diz respeito às organizações não-governamentais de alcance transnacional (Ongat), elas são consideradas entes privativos das relações internacionais sem fins lucrativos, de direito privado e integram o quadro de atores secundários das relações internacionais. Nela, podem ser reunidas pessoas físicas, jurídicas ou morais, com o intuito de atingir objetivos de alcance internacional e de natureza pública expostos em seus estatutos. Seus recursos materiais e financeiros originam-se de diversas fontes internacionais e suas ações voltam-se para a busca de soluções de problemas de interesse público que afetam mais de um país²⁸.

2.4 Natureza Institucional do CICV

Ainda que formado somente por particulares suíços, o Comitê possui uma internacionalidade discutida, frente a neutralidade permanente da Suíça e a imparcialidade dos membros da direção superior, desde 1815, que garante a realização efetiva das práticas de assistência humanitária de forma incondicional. A Suíça é um Estado em neutralidade permanente desde a primeira metade do século XIX, tendo direito à guerrilha somente para defesa própria. Os estados nesta situação (atualmente, a Suíça, o Vaticano e a Áustria) se comprometem, ante a sociedade internacional e em caráter permanente, a não fazer guerra a outro Estado²⁹. A sociedade internacional, por sua vez, é representada através das Sociedades Nacionais da Cruz e do Crescente Vermelhos e os Estados participam ativamente das Conferências Internacionais da Cruz Vermelha, ocorridas a cada quatro anos na cidade de Genebra³⁰.

Para Swuinarski (apud SOUSA, M. T. C, p. 140 – 142), o fato de os membros serem exclusivamente cidadãos suíços tornou o CICV uma “instituição com competência de uma organização internacional governamental”. Para ele, o Comitê é classificado como pessoa jurídica de direito internacional, frente a sua capacidade para concretizar tratados internacionais. Tem como função coordenar as atividades do Movimento Internacional da

²⁷ SEITENFUS, R. A. S. *Relações Internacionais*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 115.

²⁸ SEITENFUS, R. A. S. *Relações Internacionais*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 142.

²⁹ SEITENFUS, R. *Manual de Direito Internacional Público*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 125.

³⁰ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba, PR: Juruá, 2011. P. 139 – 141.

Cruz e do Crescente Vermelhos, difundir seus princípios fundamentais e promover as normas do DIH.

Todo o Movimento é independente de qualquer governo e organização internacional, ainda que mantenha parcerias com certas organizações, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas. Além disso, não possui nenhum tipo de vínculo financeiro com os Estados, sendo seus recursos provenientes de contribuições voluntárias dos Estados e das Sociedades Nacionais, bem como de pessoas particulares e dos próprios membros³¹.

2.5 Organizações Internacionais e Classificação do CICV

A necessidade constatada pelos Estados em estabelecer vínculos cooperativos entre si impulsionou o surgimento das organizações internacionais, criando uma certa subordinação desses aos organismos criados. Esse é o entendimento de Manuel Diez de Velasco, que as classifica como “associações voluntárias de Estados, estabelecidas por acordos internacionais, dotadas de órgãos permanentes próprios e independentes, encarregados de gerir os interesses coletivos e capazes de expressar uma vontade juridicamente distinta da de seus membros” (Diez de Velasco, apud Sousa, M. T. C, p. 146). De acordo com Sousa³²,

Não mais são parte das relações na sociedade internacional apenas os Estados, sujeitos por excelência do Direito Internacional. Hoje estes dividem a composição da sociedade internacional com muitos outros atores, entre estes o homem, as organizações internacionais, os blocos regionais e as empresas transacionais.

Para Ridruejo (apud Sousa, M. T. C, p. 147), as OI possuem características que as individualizam – caráter interestatal, associação voluntária, órgãos permanentes, autonomia, competência específica e cooperação entre os membros em prol de objetivos comuns. As intergovernamentais, por sua vez, são formadas por Estados – caráter interestatal – e, por isso, os órgãos principais das OI devem ser compostos por representantes dos governos dos Estados-membros da organização. Logo, compreende-se que o CICV não pode ser classificado como organização intergovernamental típica, frente ao fato de que, além de não ser formado por Estados, a sua direção é composta, exclusivamente, por cidadãos suíços.

Em relação a personalidade jurídica de direito internacional, o Comitê possui capacidade de celebrar contratos, o que exclui a possibilidade de lhe ser atribuída a classificação de ONG. Ao contrário das OI, que são formadas a partir da associação voluntária

³¹ SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 143.

³² SOUSA, M. T. C. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 144.

dos Estados que a constituem, normalmente através de tratados celebrados entre as partes, o CICV teve sua criação baseada em iniciativa isolada de cinco cidadãos suíços, que convidaram representantes estatais à compor uma conferência internacional – 1864.

Para Seitenfus, o CICV pode ser considerado uma organização internacional híbrida, pois, apesar de ser um organismo submetido ao direito interno suíço, possui um estatuto internacional reconhecido pelos Estados signatários das Convenções de Genebra³³.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Frente as considerações feitas ao decorrer do desenvolvimento deste trabalho, não é possível, quanto a natureza do CICV, classificá-lo como organização intergovernamental ou como organização não-governamental, por tratar-se de uma organização atípica. Pode-se dizer que o CICV tem dupla natureza. Enquanto associação privada sujeita ao Código Civil Suíço, é investido de uma personalidade funcional na área de Direito Internacional Humanitário, embora seja uma organização não-governamental, no sentido comum do termo. Concomitantemente, trata-se de uma pessoa de direito internacional, já que exerce funções específicas de caráter de direito internacional e é reconhecido pelos Estados e pelas Nações Unidas, além de organizações internacionais. Frequentemente, o CICV é reconhecido como uma organização internacional que frui de personalidade internacional. Contudo, diferentemente de outras organizações que não têm Estados como componentes, o CICV tem personalidade jurídica de direito internacional. É por esses motivos que alguns autores classificam o Comitê como uma organização internacional única em sua espécie.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível considerar que o CICV represente uma organização internacional atípica, já que possui personalidade jurídica de direito internacional, capaz de celebrar tratados, e não formada por Estados. Tem-se, portanto, uma classificação diferenciada para a sua natureza institucional, que envolve seu caráter de organização cooperativa, visto que não se transferem mínimas parcelas de soberania para esta organização.

³³ SEITENFUS, R. A. S. *Relações Internacionais*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 29, 30.

REFERÊNCIAS

CVP – CRUZ VERMELHA PORTUGUESA. **História**. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.pt/>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

FÓRUM SNCVLP – SOCIEDADES NACIONAIS DA CRUZ VERMELHA DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Henry Dunant**. Disponível em: <http://www.forumsnlp.org/index.php?option=com_content&view=article&id=108&Itemid=100>. Acesso em: 05 mai. 2015.

GDDC – GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Instrumentos e Textos Universais**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-haia.html>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

ICRC – INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **History os ICRC**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

ICRC – INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Solferino and the International Committee of the Red Cross**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/feature/2010/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MPSR – MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Direito Humanitário**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.

SEITENFUS, R. A. S. **Relações Internacionais**. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

SEITENFUS, R. A. S. **Manual das Organizações Internacionais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SOUSA, M. T. C. **Direito Internacional Humanitário**. 2 ed. Curitiba: Paraná. Juruá, 2011.

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: Convenção de Genebra**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-ii.html>>. Acesso em: 05 mai. 2015.
